



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003479/97-48
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976
RECURSO Nº : 124.757
RECORRENTE : NIVALDO GOMES GERAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1996.

INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não tem competência para decidir sobre suposta inconstitucionalidade de lei.

VTN Mínimo.

Admissível a revisão somente mediante comprovação por laudo técnico que apresente informações idôneas ao convencimento do julgador, competente nos termos da legislação regente.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS/RESERVA LEGAL. Acata-se também a informação da área de reserva legal prestada via laudo técnico independentemente de averbação, com base na legislação de regência.

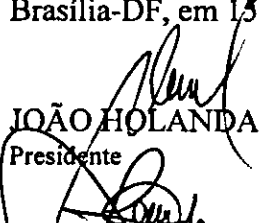
ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os juros de mora não têm caráter punitivo, apenas ajustam o valor em função do tempo decorrido, são sempre aplicáveis. A multa de mora é incabível no presente caso, posto que o interessado interpôs impugnação e recurso no prazo legal, estando suspensa a exigência tributária. A partir da ciência da decisão administrativa em última instância o contribuinte disporá de trinta dias para efetuar o recolhimento do débito remanescente sem a incidência de multa de mora.

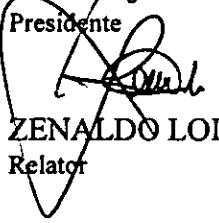
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MA/3

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976
RECORRENTE : NIVALDO GOMES GERAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1996 e Contribuições no valor total de R\$ 10.501,64, relativo ao imóvel rural "Fazenda Matinha", cadastrado na SRF sob o código nº 2340851.0, com área total de 2.161,7 hectares, situado no município de Piracanjuba/GO. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e a IN SRF 58/1996.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, que tomou por base de cálculo o VTN mínimo fixado para o município de localização, o contribuinte impugnou-a tempestivamente (fls. 01/08), juntando ainda os documentos de fls. 09/38. Alegou em síntese que: a) existe descompasso entre o VTNm utilizado e o valor venal do imóvel; b) discorda da forma de apuração do VTNm; c) a exigência descabida, que foge à realidade, fere o princípio da Legalidade, d) anexa laudo de avaliação do imóvel rural; e) cita notas fiscais de compra de sementes, fertilizantes e outros produtos, que já houvera anexado ao processo relativo à impugnação do lançamento do ITR/94 e f) afirma modificações nas áreas do imóvel, e sustenta que houve erro na informação dada via DITR/94 sobre a área de pastagens, que informara ser de 1.122,70 hectares, quando o correto é 2.015,7 hectares. Pede que se acate o VTN demonstrado no laudo e se considerem as modificações quanto às áreas do imóvel informadas.

A 1ª Turma da DRJ/BSA julgou, por maioria de votos, procedente em parte o lançamento, concordou com os termos da impugnação no que se refere às alterações cadastrais relativas aos Quadros 04 e 05 da DITR processada, mantendo, no entanto, a tributação do imóvel com base no VTNm.

As principais alegações que sustentaram a decisão colegiada de primeira instância foram: Não cabe competência à DRJ para decidir sobre a constitucionalidade das leis ou atos normativos, tal atribuição é prerrogativa do Poder Judiciário. O laudo técnico apresentado não atende aos requisitos da ABNT e nem servem para o convencimento do julgador, principalmente por não explicitar a pesquisa de valores com indicação das fontes, métodos e critérios utilizados para demonstração do valor da propriedade rural, apenas parte dos elementos que seriam necessários à demonstração foram trazidos aos autos, não ficaram comprovadas as fontes eventualmente consultadas, nem se demonstrou que dados peculiares ao imóvel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

os diferenciam das características gerais atribuídas às terras do município de localização.

No que tange às alterações pretendidas na DITR, a impugnação relativa à distribuição das áreas do imóvel, sua exploração econômica, rebanho, etc., deve vir acompanhada de prova documental hábil e idônea, conforme previsto na NE SRF/COSAR/COSIT nº 01/95. Foram juntadas aos autos, cópias de notas fiscais de compra de sementes de capim, calcário, fertilizantes e outras despesas. Além disso o laudo apresentado por profissional habilitado, acompanhado de ART, embora não tenha servido para fins de retificação do VTNm, é considerado hábil para algumas alterações nos dados constantes da DITR. Assim são aceitas as modificações pretendidas quanto às áreas de preservação permanente que passa a ser 70,0 hectares, as ocupadas com benfeitorias de 26,0 ha e área de pastagens, com 2.015,7 ha. Tais alterações já haviam sido deferidas e determinadas por ocasião do julgamento referente às impugnações do lançamento do ITR/94.

A decisão recorrida afirma ainda que o laudo faz referência a área de reserva legal de 50,0 ha, entretanto não foi apresentada a documentação comprobatória da isenção da referida área, cuja alteração da DITR (onde a área informada é zero) requer a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis contendo a averbação da área de reserva legal. Assim, não foi considerada esta alteração.

Irresignada com a decisão *a quo* a interessada comparece tempestivamente aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

A seguir, resumem-se os argumentos centrais utilizados:

a) Preliminar ao mérito pretende a nulidade da notificação de lançamento de fls. 09 pela falta de identificação do chefe do órgão expedidor;

b) Argúi o procedimento administrativo para fixação do VTNm, afirmando que ao não revelar, a administração tributária, os meios pelos quais chegou ao valor tabelado do VTNm configura-se cerceamento do direito de defesa e não deixa margem ao contribuinte para aferir sua legalidade;

c) só o laudo técnico apurado com referência a 31/12/1995 é capaz de definir o valor da terra nua a servir de base de cálculo ao ITR/1996. O VTNm por seu descompasso com a realidade é inviável posto que a tributação tem por escopo a verdade material, que seria irrelevante somente diante de presunção *juris et de jure*, o que não é o caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

d) ademais, é relevante a cópia de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piracanjuba/GO, na qual se informa o valor de R\$ 344,45 por hectare, em transação imobiliária rural realizada em dezembro de 1995 no referido município, ressaltando que tal preço inclui as benfeitorias do imóvel. É dado relevante posto que a Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91 estabeleceu o critério do menor preço de transação com referência a 31/12/1995 e, portanto, não se pode aceitar o valor de R\$ 435,14/hectare fixado na IN SRF nº 16/94;

e) a norma expressa no art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94 não elege a avaliação rigorosa em detrimento da avaliação expedita, não distingue uma da outra para o fim previsto como pretendeu a decisão recorrida, assim não cabe restringir onde a lei não restringe, ademais, ainda que se considerasse válida a rigidez pretendida o laudo mostra-se consistente e se baseia na avaliação direta firmada na 1ª Convenção Pan-Americana de Avaliações e Cadastros e pela classificação das terras segundo a escala Norton;

a) Quanto à multa e juros de mora ressalta-se que a impugnação e o recurso voluntário foram tempestivos decorrendo a suspensão da exigibilidade do tributo. Nota-se que o Ato Declaratório Normativo 5/94 determina à administração que sobre o crédito suspenso por impugnação, julgado contrário ao sujeito passivo, faça incidir também juros de mora sobre o valor atualizado. Portanto, o gravame máximo ao contribuinte que impugna tempestivamente é esse. Por outro lado, da interpretação sistemática dos artigos 151, inciso III e 161 do CTN depreende-se que só são devidos juros e penalidades após o vencimento do crédito tributário. Ocorre que certos tributos, como o imposto de renda, têm o vencimento legalmente estabelecido, ultrapassado o termo legal sem pagamento, opera-se a inadimplência, e o lançamento nesse caso engloba além do tributo, multa e juros que continuam a correr durante e após o esgotamento das instâncias administrativas. Diferente é o caso do ITR referente a exercícios anteriores a 1997, pois que para estes não houve fixação legal da data de vencimento, que ocorre 30 dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado. Assim, neste caso, a data de vencimento e o termo final para impugnação coincidem, por força do disposto no artigo 160 do CTN art. 15 do Decreto 70.235/72. As reclamações suspendem a exigibilidade do crédito referente ao ITR desde que apresentadas até o vencimento. Esta é a diferença para o caso do ITR, no IR o contribuinte já se encontra em mora antes mesmo do lançamento, no ITR a inadimplência somente ocorre após 30 dias contados da ciência da notificação pelo contribuinte, portanto no ITR a suspensão da exigibilidade, pela impugnação tempestiva, se dá antes do vencimento do crédito e impede que o contribuinte incorra em mora.

Requer, pois, que :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

I) Acolha-se a preliminar de nulidade da notificação;

II) Caso não acolhida a preliminar, que no mérito seja julgado improcedente o lançamento, para desconsiderar-se o VTNm e para se acatar o VTN declarado ou aquele apurado no laudo de avaliação;

III) Sejam declarados indevidos os juros e a multa de mora.

Constam do processo cópia do DARF referente ao recolhimento do depósito recursal, conforme se vê à fl. 92.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Foi levantada uma questão preliminar: argúi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e de sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria do SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados, despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

A propósito, após a decisão de primeira instância foi emitida nova notificação de lançamento com os novos dados resultantes do acatamento de parte das alegações do impugnante quanto às áreas do imóvel, e dessa constam todos os elementos exigidos pelo PAF, incluindo o nome do Delegado da DRF, nº de matrícula e cargo. Rejeito essa preliminar. (Confirmar no processo)

É bom que se esclareça, desde logo, que para a determinação do VTNm (ITR/96) a SRF utilizou como fonte os valores mínimos de terra nua fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pelas Secretarias de Agricultura dos Estados levantados com referência a 31/12/95. Ressalte-se que antes da publicação, a tabela final com os VTNm por município foi apresentada aos Secretários de Agricultura dos Estados e aprovada em reunião realizada em 10/07/96 em Brasília, presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram ainda representantes do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura - Contag.

No mérito veja-se que o laudo técnico não foi acatado somente quanto a alteração da base de cálculo (VTNm), por não apresentar os dados que propiciaram a conclusão quanto ao VTN declarado no laudo, porém com base nele alterou-se as informações sobre área de preservação permanente, área ocupada com benfeitorias, bem como as informações sobre criação de animais que propiciaram o acatamento de alteração de 1.122,7 ha para 2.015,7 ha de pastagens, o que no conjunto alterou a notificação para considerar em vez de G.U inicialmente lançado de 52,9%, novo G.U de 97,6%, o que resultou na alteração da alíquota de 1,0% para 0,25%.

A lide subsiste só quanto ao VTN e quanto ao não acatamento da área de reserva legal (não mencionada explicitamente no recurso, mas explicitamente desconsiderada na decisão recorrida).

Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.

A Notificação de Lançamento após a decisão *a quo* foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94, com as retificações propostas na impugnação apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação **específico** emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica **ou** profissional devidamente habilitado. Há quem argua que a lei não define o que seja reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado para emitir o laudo. O assunto foi esclarecido por meio de atos normativos da SRF, e é meridiano que profissional competente para laudo técnico de avaliação de imóvel rural é aquele credenciado pelo CREA. São, em tese, competentes para emitir tais laudos, engenheiros civis, agrônomos ou florestais. Empresas especializadas que se sirvam de tais profissionais, ou mesmo empresas públicas ligadas às administrações federal, estaduais ou municipais, **desde que** o laudo apresente os requisitos técnicos exigíveis para o fim pretendido, com base na ABNT(NBR nº 8.799/85).

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico (Normas Técnicas da ABNT- NBR Nº 8.799/85).

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente. Ademais, quaisquer outras informações a respeito do valor real da propriedade rural sob análise que possam ser úteis à formação de convicção por parte do julgador administrativo têm sido consideradas quando trazidas aos autos e se sustentam em documentos idôneos ao fim pretendido.

O laudo apresentado sob a responsabilidade de profissional habilitado foi considerado e aproveitado para retificação dos dados sobre as áreas dos imóveis, mas não logrou trazer aos autos qualquer informação que pudesse sustentar sua alegação quanto ao valor real da propriedade na data base. Não contribui para a formação de convicção do julgador a simples declaração, ainda que de profissional cadastrado perante o CREA, posto que no processo não vale a alegação de "majestade" do técnico, não que se duvide da sua condição profissional ou experiência, mas trata-se de prova processual, a decisão deve ser fundamentada e a condição indispensável à nova convicção é trazer aos autos dados concretos documentados, não houve a preocupação em apresentar avaliações de mercado, informações cartoriais ou de corretores de imóveis lastreados em negócios realizados na região com imóveis que pudessem ser comparáveis, desde que fossem efetivamente demonstradas as características que os tornassem comparáveis, ou outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico.

O laudo de avaliação do imóvel apresentado **apenas e tão-somente declara o valor que atribui ao imóvel rural** não permite a mínima convicção necessária para afastar o valor do VTNm atribuído ao município de localização e substituí-lo pelo valor específico da propriedade considerada. O recorrente insiste em afirmar que a norma expressa no art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94 não elege a avaliação rigorosa em detrimento da avaliação expedita, não distingue uma da outra para o fim previsto.

O nível de precisão normal, conforme orientação da NBR 8799/85 seria o mínimo aceitável para o fim desejado.

RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

Mas, vejamos em que consiste o nível de precisão mínimo (normal) para o fim de tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor de imóvel rural.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....(omissis).

Entretanto, o laudo apenas apresenta e simplesmente declara um valor não demonstrado, não especifica a data em relação a qual pretende avaliar o imóvel, quando se sabe que o VTN que serve de base de cálculo para o ITR/95 é o valor da propriedade em 31/12/1994 .

A NBR 8799/85 orienta para apresentação dos laudos (item 10), a exposição de pesquisa de valores, plantas, documentação fotográfica e outros elementos porventura utilizados para demonstrar o valor de um imóvel específico. Embora pareça que o recorrente tenha pretendido, segundo se supõe ao observar os documentos anexados, utilizar o método comparativo, não especificou que elementos referentes a outros imóveis que seriam **comparáveis** ao seu, não apresentou paradigmas concretos para demonstrar o valor pretendido para o seu imóvel.

Seria desnecessário estendermo-nos mais do que já fizemos acima para rechaçar a utilização de avaliação expedita para o fim de definir o valor da base de cálculo do ITR/95 da propriedade rural em questão. Não serve a avaliação expedita porque ela nada prova.

O recorrente apresenta unicamente cópia de certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piracanjuba/GO, na qual se informa o valor por hectare, em uma transação imobiliária rural realizada em dezembro de 1995 no referido município, ressaltando que tal preço inclui as benfeitorias do imóvel, no entanto, não foram apontadas as características específicas da propriedade rural em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

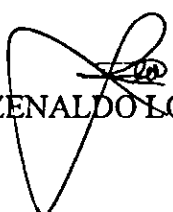
RECURSO Nº : 124.757
ACÓRDÃO Nº : 303-30.976

foco que seriam semelhantes ao imóvel tomado para comparação. O laudo deveria concentrar-se na demonstração dos dados e valores obtidos pelo método comparativo com nível de precisão normal. Repita-se a avaliação expedita não é aceitável ao fim de formar convicção quanto ao valor do imóvel, em resumo não foram apresentados dados hábeis para comprovar o valor de terra nua de sua propriedade na data base de 31/12/1995.

Por fim, diga-se, que os juros de mora não têm caráter punitivo, apenas ajustam legalmente o valor em função do tempo decorrido, são sempre aplicáveis. A multa de mora é incabível no presente caso, posto que o interessado interpôs impugnação e recurso no prazo legal, estando suspensa a exigência tributária. A partir da ciência da decisão administrativa em última instância o contribuinte disporá de trinta dias para efetuar o recolhimento do débito remanescente sem a incidência de multa de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal e excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10120.003479/97-48

Recurso n.º : 124.757

TERMO DE INTIMAÇÃO

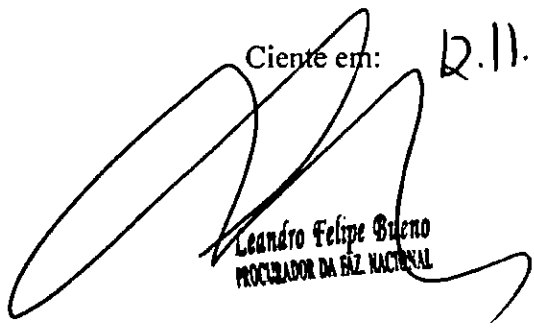
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.976.

Brasília - DF 05 de novembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

12.11.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL